



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012314-49.2026.8.16.0194

Vistos.

Trata-se de impugnação de crédito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Saratt, Moraes & Associados Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial**, visando ao reconhecimento de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados por decisão judicial transitada em julgado, bem como à sua inclusão no quadro de credores da recuperação judicial do Grupo Maringá Park, na Classe I, além da concessão de tutela provisória para assegurar seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 13/07/2026 e 20/07/2026. Subsidiariamente, requer que os votos sejam colhidos em dois cenários, com e sem a consideração do crédito discutido.

Aduz que seu crédito decorre de honorários sucumbenciais fixados em decisão transitada em julgado, atualmente objeto de cumprimento de sentença, possuindo natureza alimentar e sendo concursal por decorrer de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial. Sustenta que não foi incluída na relação de credores, embora o crédito seja líquido e exigível, circunstância que poderá impedir seu exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Credores, cuja realização é iminente.

É o necessário relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame perfunctório próprio desta fase processual, verifica-se que a documentação acostada demonstra, em princípio, que o crédito invocado decorre de decisão judicial transitada em julgado, constituído anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, encontrando-se atualmente em fase de cumprimento de sentença, circunstâncias que evidenciam, em cognição sumária, a plausibilidade da pretensão deduzida. Igualmente, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, equiparando-os, para fins concursais, aos créditos trabalhistas.

Também se evidencia o perigo de dano, considerando que a Assembleia Geral de Credores já possui data designada para ocorrer em curto espaço de tempo, ocasião em que serão deliberadas matérias relevantes ao processo recuperacional, de modo que eventual impossibilidade de exercício do direito de voto poderá acarretar prejuízo de difícil reparação, sobretudo caso posteriormente seja reconhecida a existência e classificação do crédito.



Todavia, a concessão da tutela deve ser compatibilizada com os princípios da segurança jurídica, da preservação da empresa e da estabilidade das deliberações assembleares, evitando-se que eventual reconhecimento posterior da inexistência ou alteração do crédito produza efeitos irreversíveis sobre o resultado da Assembleia.

Nessa perspectiva, mostra-se adequada a adoção de solução intermediária, amplamente admitida pela jurisprudência especializada, consistente na colheita dos votos em dois cenários distintos, preservando-se a utilidade do provimento jurisdicional sem comprometer a higidez das deliberações assembleares.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória, a medida deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e nos arts. 10 e 39 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar que:

a) o crédito objeto da presente impugnação seja considerado, **provisoriamente**, apenas para fins de participação na Assembleia Geral de Credores, sem que isso importe em reconhecimento definitivo da existência, classificação ou valor do crédito;

b) a Administradora Judicial proceda à **colheita dos votos em dois cenários distintos**, consignando expressamente em ata:

- **primeiro cenário:** computando-se o voto da impugnante; e
- **segundo cenário:** desconsiderando-se referido voto;

c) a ata da Assembleia deverá registrar de forma individualizada os resultados obtidos em ambos os cenários, preservando-se integralmente a eficácia das deliberações até ulterior decisão definitiva acerca da presente impugnação;

d) o aproveitamento definitivo de qualquer dos resultados ficará condicionado ao julgamento desta impugnação de crédito ou a ulterior deliberação deste Juízo, caso necessária.

Intimem-se, **com urgência**, a Administradora Judicial e as Recuperandas para imediato cumprimento desta decisão, considerando a proximidade da Assembleia Geral de Credores.

Int.

Curitiba, 03 de julho de 2026.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

